



**ADVOCACIA
RURAL**

Dr. Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Processo Administrativo nº 435943/15
Auto de Infração nº 023684/2015

~~NUDEC - Triângulo Mineiro
Protocolo: _____
Data: _____
Visto: _____~~

NUDEC - Triângulo Mineiro
Recebido em: 25/8/16
Visto: _____

CLAIR CAETANO CARNEVALI, brasileiro, viúvo, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia/MG, na Rua Sebastião Alves Nunes, nº 960, Bairro Segismundo Pereira, CEP: 38408-318 (endereço onde deverá receber correspondências e intimações), inscrito no CPF sob o nº 203.163.999-49, portador do RG nº 88792, SSP/RO, vem, via de sua procuradora infra assinada (procuração já anexada aos autos), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra Indeferimento à Defesa ao Auto de Infração supra, requerendo reconsideração/modificação da decisão denegatória, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir mencionados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO / DO ENDEREÇAMENTO

Segundo o artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008, o Autuado poderá apresentar recurso no prazo de 30 dias, contados da notificação da decisão acerca da defesa. No caso dos autos, a decisão foi recebida pela procuradora do Requerente no dia 26 de julho de 2016. Portanto, o prazo final se dará em 25 de agosto de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso.

Vale esclarecer ainda que o endereçamento do presente Recurso está em conformidade com o disposto na legislação de regência (art. 43 do Decreto nº 44.844/2015), que determina que a mesma deverá ser endereçada ao COPAM.

II - DOS FATOS

O Requerente, arrendatário do imóvel em questão (contrato de arrendamento já anexado), foi autuado por alegadamente "operar atividade de suinocultura – crescimento e terminação, sem a respectiva licença ambiental, com dano ambiental pelo extravasamento de efluente líquido", nos termos do artigo 83, anexo I, código 115 do Decreto 44.844/08, *in verbis*:

"instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".



Contudo, uma vez que totalmente desvirtuadas da verdade e sem qualquer supedâneo legal as assertivas acima, apresentou Defesa ao órgão ambiental, a qual, absurdamente, e sem qualquer embasamento, foi indeferida. Inconformado com a decisão, vem da mesma recorrer, na forma das razões a seguir:

II - DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL / DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Ao contrário do disposto no auto de infração e na decisão combatida, os proprietários do imóvel Fazenda Lagoa Dourada (Claumir Leandro Carnevali e outros) já buscaram a regularização ambiental da propriedade em questão, no tempo e modo oportunos, dentre ela a obtenção do licenciamento ambiental, em razão de que inexistente prática de infração ambiental.

Realmente, os proprietários já deram entrada no licenciamento ambiental da propriedade, conforme comprovado nos autos. Contudo, o processo não foi ultimado devido à morosidade do órgão ambiental.

Os proprietários já estão providenciando a efetiva regularização ambiental da propriedade em questão, em razão de que inexistente razão para a manutenção da penalidade imposta ao Requerente, consideração que requer, suplicando desde já pelo cancelamento da mesma.

Ademais, e ao contrário do disposto no auto de infração, inexistiu dano ambiental no caso em comento.

Assim, não há de se admitir que esteja o Requerente inadimplente com sua obrigação de licenciar ambientalmente seu empreendimento, uma vez que já foram adotadas as providências visando à obtenção do licenciamento, o que denota o cumprimento da legislação ambiental por parte do Requerente.

Ora, desta forma, não deveria o Requerente ter sido autuado e multado, e nem ter suspensa sua atividade, uma vez que todo o processo visando à obtenção do licenciamento ambiental já foi instaurado!

O princípio da razoabilidade deverá ser aplicado ao caso em comento, evitando-se autuações e suspensões de atividades desnecessárias. E isso porque inexistente lógica e razoabilidade na atitude do fiscal, o qual autuou o Requerente desnecessariamente, mesmo tendo conhecimento de que os proprietários do imóvel já adotaram providências visando à obtenção do licenciamento ambiental.

No caso em destaque, e conforme documentação carreada, inexistente a prática de ilicitude ambiental por parte do Requerente, e nem prejuízo ou dano ao meio ambiente. Sendo assim, inexistente razão para a manutenção da penalidade de multa imposta ao Requerente, consideração que requer, suplicando desde já pelo cancelamento da mesma, reformando-se a decisão.



IV - DA NULIDADE/CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1 - Da informalidade do auto de infração

Exige nosso ordenamento jurídico que os autos de infração, para serem válidos, devem apresentar perfeição formal, em todos os aspectos. Entretanto, peca o auto ora combatido pelo excesso de vícios apresentados, tal como o fato de não ter constado no AI o relato sobre as circunstâncias atenuantes que cercam o presente caso, o que deveria ser feito, nos termos do artigo 31, IV, do Decreto n. 44.844/08.

Por tal razão, requer a nulidade do auto de infração ora combatido, reformando-se a decisão que denegou tal pedido.

IV.2 - Do valor arbitrado

A Autoridade coatora aplicou ao Requerente valor que se encontra fora da realidade, e sem qualquer parâmetro legal: R\$ 30.052,27. Entretanto, não foi especificado qual o critério observado para referida fixação, e nem os dispositivos legais que lhe embasaram, o que redundou em vício insanável no auto referido, razão também pela qual requer a decretação de sua nulidade.

Destaca-se que nos termos do artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para cálculo do valor da multa a que se referem os artigos 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados alguns critério que enumera.

O critério descrito no inciso I deste artigo estipula que, se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa, o que não foi observado pelo autuante. Ora, destaca-se que o Requerente é uma pessoa que sempre zelou pela conservação e regularização ambiental de sua propriedade, sendo que nunca havia sido autuado anteriormente. Tal fato não foi observado pelo fiscal para fixação da multa.

Também por tal razão, requer a nulidade do auto de infração, reformando-se a decisão que denegou tal pedido.

V - DAS ATENUANTES



ADVOCACIA RURAL

Dr^a. Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OABMG 76.265 -

Uma das atenuantes estabelecidas no artigo 68, inciso I, alínea "f". do Decreto 44.844/2008 é "tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento".

No caso em comento, e tendo em vista a entrada em vigor da Lei Estadual nº 20.922/2013 (mais precisamente em seus artigos 30 e 31), a averbação da reserva legal não é mais obrigatória, mas tão-somente a inscrição no CAR, o qual já foi providenciado pelo proprietário do imóvel (vide docs. já anexados). Desta forma, e por analogia, a atenuante também deverá ser estendida às propriedades que possuem inscrição no CAR, entendimento que requer, devendo ser aplicada ao caso em comento, uma vez que a propriedade rural do Requerente é servida por reserva legal inscrita no CAR e preservada, conforme documentos anexados (inclusive fotografias do local e mapa da propriedade). Entretanto, tal fato não foi observado pelo Autuante, e nem considerado pelo Julgador de 1ª instância!

Ademais, existem no local matas ciliares e nascentes preservadas (conforme mapa da propriedade e fotos anexadas ao processo), hipóteses que acarretam a redução da multa em trinta por cento, nos termos da alínea "i" do artigo 68 do Decreto referido, o que também não foi considerado pela autoridade ambiental e nem pelo julgador.

No caso dos autos, certo é que, ao contrário do disposto no relatório que embasou a decisão, a existência de reserva legal inscrita no CAR (que tem a mesma função de averbação, a qual atualmente é desnecessária) e preservada, bem como as matas ciliares e nascentes preservadas, foram fartamente comprovadas, tanto pelo CAR, quanto pelo mapa da propriedade e também fotografias.

Assim sendo, caso não sejam acatados os requerimentos supra, acerca da nulidade do auto de infração e penalidades, o que não se admite, impõe e requer seja observado o disposto no artigo 68, inciso I, alíneas "f" e "i" do Decreto 44.844/2008, reduzindo o valor da multa em 30%, para cada uma das hipóteses, cumulativamente, reformando-se a decisão primeira.

VI - DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DEVIDO À REPARAÇÃO AMBIENTAL

O artigo 49, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estipula que a multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.



ADVOCACIA RURAL

Dr.ª Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

No caso dos autos, certo é que o Requerente firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAD (anexo), no qual cumpriu integralmente as obrigações nele assumidas, inclusive formalizando o processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo (LOC), no prazo assinalado, conforme comprovado pelo Recibo Provisório emitido pela SUPRAM em 30/12/2015 e pelo Recibo de Entrega de Documentos nº 0167978/2016 (ambos anexos).

Sendo assim, e ante sua formalização, o processo de Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC referente ao imóvel rural em comento recebeu o nº 4426/2011/001/2016, o qual se encontra em análise técnica.

Ademais, quanto às irregularidades apontadas no auto de infração, foram todas sanadas naquela mesma ocasião, conforme comprovado pelo relatório fotográfico anexo.

Portanto, na hipótese de manutenção da multa, o que admite apenas na linha de argumentação, requer seja esta reduzida em 50%, tendo em vista o cumprimento das obrigações assumidas no TAC e também relativas a reparar o suposto dano ambiental.

VII – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO NECESSÁRIO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 47 do Decreto Estadual 44.844/2008 dispõe que as defesas administrativas não terão efeito suspensivo, salvo nos casos em que for firmado termo de compromisso com a SEMAD e entidades a ela vinculadas. A seguir, o §3.º do artigo 48 deste mesmo Decreto estabelece que o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação.

Ocorre que o excesso de serviço e a escassez de mão de obra nos órgãos públicos em geral comprometem a eficiência do serviço público, o que causa uma morosidade excessiva no julgamento das diversas defesas administrativas interpostas contra os autos de infração adequadamente lavrados pelas autoridades competentes.

Diante disso, em que pese as regras insculpidas no artigo 47 e no §3.º do artigo 48 da norma estadual, há que se considerar que o administrado não pode ser lesado pela morosidade do órgão julgador, seja esta a que título for.

Isto porque a demora no julgamento de uma defesa administrativa, se não excedesse a normalidade, seria até passível de tolerância, tendo em vista o excesso de processos submetidos à apreciação das autoridades administrativas.



ADVOCACIA RURAL

Dr. Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 78.265 -

Mas não é o que se tem observado nos julgamentos das milhares de defesas administrativas interpostas contra autos de infração lavrados pelas autoridades administrativas competentes, uma vez que estes julgamentos têm se arrastado ao longo de anos, acarretando prejuízos certos e notórios ao administrado, na medida em que provoca acréscimos indevidos aos valores exigidos em razão da aplicação de juros e correção monetária neste período.

Ora, se o direito de defesa é um direito assegurado constitucionalmente pelo inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal, é, no mínimo, contraditório que ao exercê-lo o administrado possa ser ainda mais prejudicado em razão da morosidade da Administração Pública para julgar os processos administrativos.

Igualmente, se a defesa administrativa ao auto de infração ambiental não possui efeito suspensivo por força do Decreto 44.844/2008, e mais, se as multas aplicadas são corrigidas monetariamente desde a data da autuação, e se a Administração Pública demora anos para decidir os processos administrativos, não há que se falar que o direito constitucional à ampla defesa esteja sendo efetivamente assegurado como prevê o inciso LV do artigo 5.º da Lei Maior.

Isto porque se, ao apresentar defesa contra um auto de infração, o administrado se veja na possibilidade de ter que pagar quantias infinitamente maiores em função da aplicação de índices de correção monetária ao longo de anos pelos quais se arrasta o julgamento da respectiva defesa, por culpa única e exclusiva da Administração Pública, certamente a norma que determina a aplicação de tais critérios está inibindo o administrado de desfrutar da ampla defesa que lhe foi assegurada constitucionalmente.

Não o bastante, o artigo 49 da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e vale como norma geral para os demais entes federativos, garante que os processos administrativos deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da sua instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entretanto, quando a demora na decisão se estende ao longo de anos, como comumente tem-se observado, além de representar uma afronta à razoabilidade, ainda se manifesta como uma ofensa direta à Lei federal, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa profira uma decisão.

Destarte, o excesso de prazo para a definição de um processo administrativo, em que se condena um administrado pela suposta prática de um ilícito ambiental e lhe aplica penalidades, prejudica a sua ampla defesa e, por conseguinte, reveste-se de abusividade, sendo o respectivo ato administrativo passível de anulação.



ADVOCACIA RURAL

Dr^a. Elaine Cristina Ribeiro Lima
- OAB/MG 76.265 -

Dessa forma, sendo a legalidade e a celeridade princípios constitucionais da administração pública, não pode o agente administrativo, no exercício de sua atividade funcional, afastar-se de suas responsabilidades, deixando de impulsionar o processo de maneira adequada e de dar-lhe o regular andamento.

Não o bastante, o princípio da eficiência da Administração Pública ainda exige do administrador resultados satisfatórios, devendo este buscar o bem comum para exercer sua competência de modo eficaz e atender aos anseios da sociedade.

Outrossim, proferido o ato administrativo decisório após anos de espera, este não guardaria validade por culpa ocasionada pelos próprios agentes administrativos, tendo em vista a ausência de segurança jurídica e a ofensa ao princípio constitucional de celeridade e razoável duração do processo inscrito no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Carta Magna de 1988.

Diante disso, ante a possibilidade de ser causado prejuízo de difícil ou incerta reparação ao administrado, o legislador, no parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/99, permitiu que seja conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo quando houver receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, *in verbis*:

Parágrafo único: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Logo, tendo em vista a impossibilidade da Administração Pública de julgar os processos administrativos em um prazo razoável, e que a demora na decisão pode acarretar enormes prejuízos ao autuado, uma vez que a multa será corrigida monetariamente desde a autuação, mostra-se imprescindível a atribuição de efeito suspensivo à defesa e ao recurso administrativos, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/99.

Não sendo possível a atribuição do requerido efeito suspensivo ao processo, o autuado requer, desde já, que não sejam aplicados os critérios de correção monetária insculpidos no 53.º do artigo 48 do Decreto Estadual 44844/2008, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Pelo exposto, requer a consideração acerca do acima exposto, suplicando pela reforma da decisão denegatória também neste aspecto.

VIII - DOS PEDIDOS

7



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA QUE O EMPREENDEDOR
CLAIR CAETANO CARNEVALI FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS
GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA.**

CONSIDERANDO que as Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (SUPRAMs) têm por finalidade planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos formuladas e desenvolvidas pela SEMAD dentro de suas áreas de abrangência territorial;

CONSIDERANDO que em 14/09/2015 foi realizada fiscalização no empreendimento, ficando constatado no Auto de Fiscalização n.º 131537/2015 que o mesmo encontrava-se em operação sem a devida regularização ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração n.º 023684/2015 em 14/09/2015;

CONSIDERANDO que o empreendimento foi autuado, nos termos do art. 83, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por falta de regularização ambiental e foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e de suspensão da atividade;

CONSIDERANDO que o art. 16, § 9º da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, alterado pela Lei nº 15.972/2006, prevê que ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

A **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, CEP: 31360-900, em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 00957404/0001-78, neste ato representada pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Sr. **FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES**, MASP 1.388.359-0, conforme delegação de competência contida no art. 2º, da Resolução SEMAD n.º 2.198 de 11 de novembro de 2014, doravante denominada “**SUPRAM TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA**”; com sede na Praça Tubal Vilela, n.º 03, Bairro Centro, no Município de Uberlândia/MG e **CLAIR CAETANO CARNEVALI**, brasileiro, viúvo, produtor rural, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia – MG, na Rua Sebastião Alves Nunes, nº 960, CEP 38408-318, inscrito no CPF sob o número 203.163.999-49 e no RG sob o número 88792, SSP/RO, doravante denominada simplesmente “**EMPREENDEDOR**”, resolvem pactuar o presente instrumento, nos termos do §1º, do art. 7, da DN COPAM n. 17/1996 e com base no §6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e demais alterações em vigor, no qual assume o compromisso estabelecido nas cláusulas abaixo fixadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento de condição e prazo de funcionamento da atividade exercida pelo EMPREENDEDOR até a sua regularização ambiental, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO


Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves
Superintendente Regional
MASP 1.388.359-0
SUPRAM TMAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto
Paranaíba – SUPRAM/TMAP

Pelo presente, o EMPREENDEDOR **CLAIR CAETANO CARNEVALI** compromete-se perante a SUPRAM/TMAP a formalizar processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo (LOC) observando rigorosamente o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do presente TAC.

Por formalização do processo entende-se a juntada de toda a documentação listada no Formulário de Orientação Básica (FOB) a ser emitido após protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) pelo EMPREENDEDOR.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA e observado o estrito cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido, o EMPREENDEDOR se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental e respectiva autorização;
2. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM TMAP;
3. Facilitar o acesso dos órgãos ambientais ao imóvel e empreendimento com vistas ao monitoramento e fiscalização das atividades desenvolvidas e das obrigações assumidas, inclusive disponibilizando a documentação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará pelo prazo máximo de 1 ano, podendo ser prorrogado a critério deste órgão ambiental, desde que não ultrapassados os prazos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Confirmando-se a adequação das obrigações deste Termo por parte do EMPREENDEDOR e SUPRAM TMAP, será expedida, no prazo máximo de 30 dias a contar da concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC), certidão ao EMPREENDEDOR, extinguindo-se o presente Termo de Ajuste de Conduta Ambiental.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e art. 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

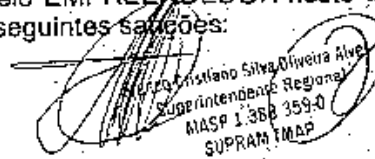
CLÁUSULA SEXTA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pelo EMPREENDEDOR e pela SUPRAM TMAP, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcrito fosse.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo EMPREENDEDOR neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;


Cristiano Silva Oliveira Alves
Superintendente Regional
MASP 1.388.359-0
SUPRAM TMAP



- b) Multa em decorrência de descumprimento do TAC, nos termos previstos no Decreto 44.844/2008, art. 83, Anexo I;
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pelo EMPREENDEDOR da obrigação estabelecida no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no art. 393 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM/TMAP, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Uberlândia, 16 de novembro de 2015.

[Handwritten signature]
CLAIR GAETANO CARNEVALI
 Franco Cristiano Silva Oliveira Alves
 Superintendente Regional
 MASP 1.388.359-0
 SUPRAM/TMAP

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 (Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves)

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
 CPF: 055.487.626-98

CPF 046.288.216-07

1º SERVIÇO NOTARIAL - UBERLÂNDIA (MG) - Telefone: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 Av. Engenheiro Álvaro, 913 - Centro - Telefone: (34) 3236-0433 - CEP 38400-695

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) abaixo:
 (BYL 52992) CLAIR GAETANO CARNEVALI

Uberlândia, 16/11/2015
 Em Teste *[Handwritten signature]* da verdade.

Ariane Cristiane Marques
 Encl.: R\$4,02 ITCJ: R\$1,25 Total: R\$5,27

Selo de Autenticação
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 BYL 52992



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional - TRIÂNGULO MINEIRO e ALTO PARANAÍBA

Uberlândia/ MG 30 de Dezembro de 2015

RECIBO PROVISÓRIO

Prezado Senhor (a): **CLAUMIR LEANDRO CARNEVALI E OUTROS**

Informamos que os documentos apresentados para a formalização do(s) processo(s) referentes ao(s) item(s) 5.1/5.2 Nº 1013782 / 2015

Os documentos serão previamente conferidos para posterior geração do(s) processo(s) caso estejam corretos.

Informamos também, que se for detectado qualquer irregularidade na documentação a mesma será devolvida por correio ou pessoalmente ao responsável.

Sendo só o que se apresenta para o momento, coloco-me à disposição através dos telefones: (34) 3237-3765, 3237-2983 e 3215-0722 para quaisquer esclarecimentos.

OBS: CASO SEJA NECESSÁRIO DEVOLVER OS DOCUMENTOS, ESTES SERÃO ENCAMINHADOS VIA CORREIOS.

OBS: AUTORIZADO POR ELIZABETE EFETUAR O RECEBIMENTO.

ADEONN SOUZA AMARAL
Atendente da SUPRAM TMAP
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

De acordo: Martins B. Lucas
Empreendedor e/ou Responsável pela entrega dos documentos (Nome Completo e Legível)

Fone de contato: (34) 98407 - 1680



Recibo de Entrega de Documentos Nº 0167978/2016

Recebemos do empreendedor CLAUDIR LEANDRO CARNEVALI E OUTROS, estabelecida na RODDOVIA BR 497, no município de MONTE ALEGRE DE MINAS, os documentos listados abaixo referente ao processo de LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO COPAM Nº 4426/2011/001/2016 SUPRAMTM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro.

Protocolo	Descrição
167945/2016	Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
167952/2016	Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
167953/2016	PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
167951/2016	Recibo do pagamento - DAE
167955/2016	RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
167946/2016	Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site www.semam.mg.gov.br , anexo ao FOBI).
167947/2016	Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
167948/2016	Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município. (Conforme modelo emitido pelo site www.semam.mg.gov.br , anexo ao fobi)
167949/2016	Documento que comprove a data de implantação das atividades a ser licenciadas, tais como: cartão de produtor rural, receituário agrônomo, cartão de vacinação dos animais, notas fiscais de aquisição de materiais e serviços relativos às atividades desenvolvidas.
167954/2016	Original e cópia para conferência, de publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº.04426/2011.
167950/2016	Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal

Núbia Cristina Moreira Antunes
UBERLÂNDIA, 18 de Fevereiro de 2016

MARILUCE B. PRECIOSO

FAZENDA LAGOA DOURADA
RUA CORONEL JOSÉ TEÓFILO CARNEIRO - SÃO JOSÉ
38400-000 UBERLÂNDIA

SR. EMPREENDEDOR.

IMÓVEL: FAZENDA LAGOA DOURADA
EMPREENDEDOR: CLAIR CAETANO CARNEVALI

FOTOGRAFIAS REFERENTES ÀS
REFORMA DAS ESTRUTURAS
DOS GALPÕES E COMPOSTEIRA

Outubro/2015



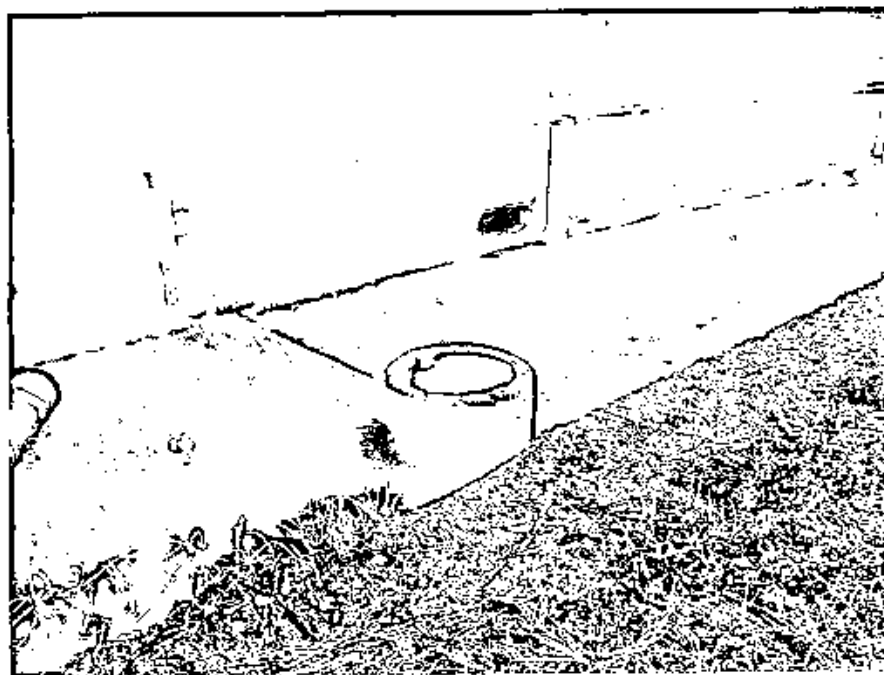
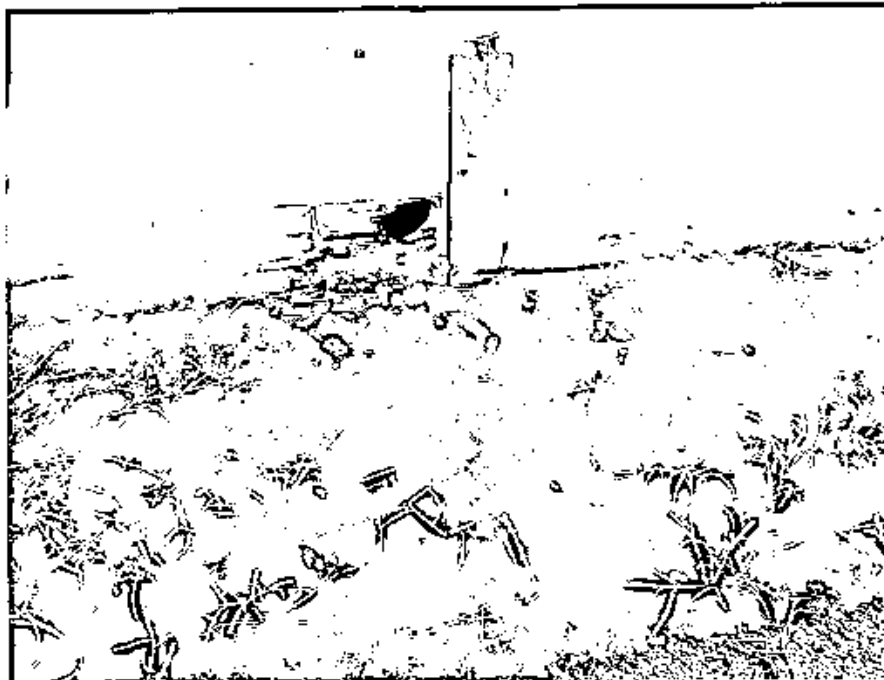
ANTES DAS ADEQUAÇÕES

COMPOSTEIRA COM VAZAMENTO DE CHORUME



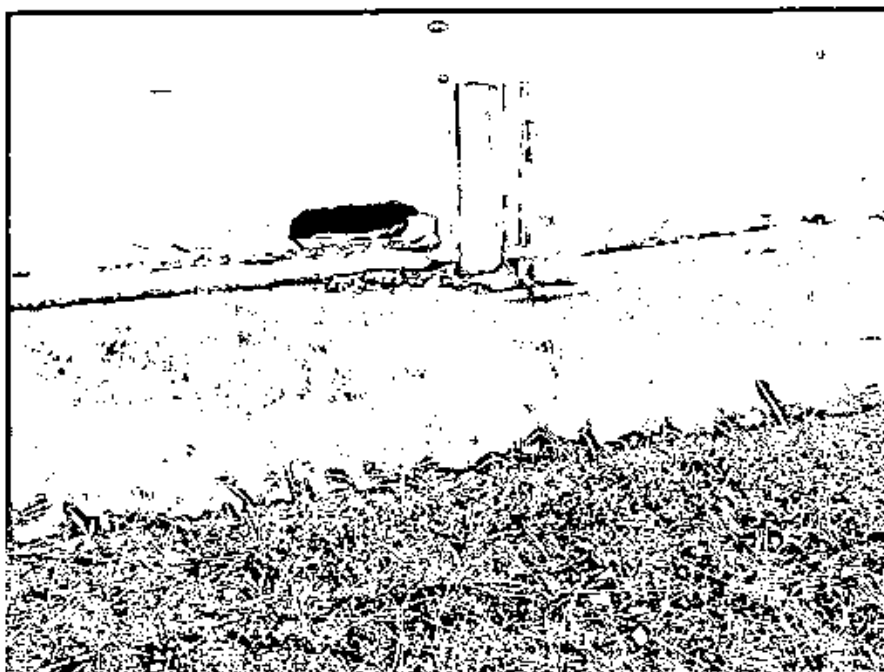
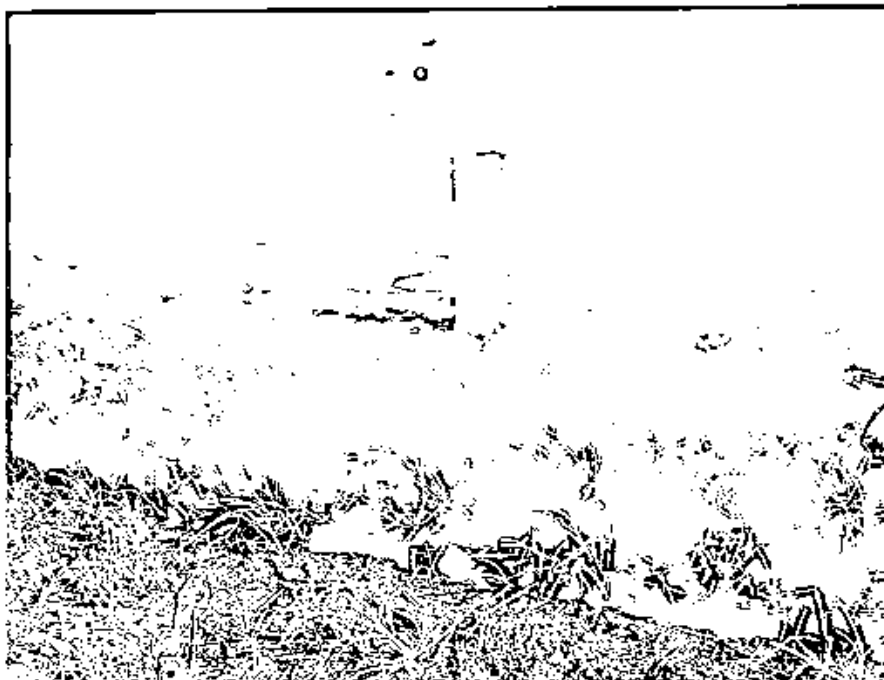
Handwritten signature or mark.

BURACOS NOS GALPÕES ONDE FORAM ENCONTRADOS VAZAMENTOS DE CHORUME



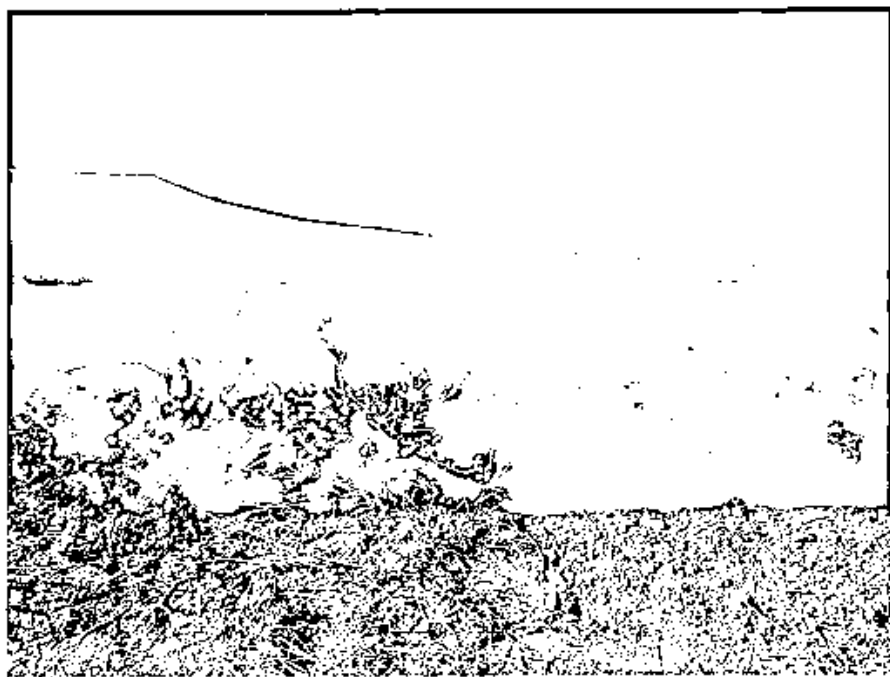
el

BURACOS NOS GALPÕES ONDE FORAM ENCONTRADOS VAZAMENTOS DE CHORUME



Handwritten signature or mark.

BURACOS NOS GALPÕES ONDE FORAM ENCONTRADOS VAZAMENTOS DE CHORUME



[Handwritten signature]

**DURANTE AS
ADEQUAÇÕES**

d

FOTOS DA MANUTENÇÃO DA COMPOSTEIRA EM ANDAMENTO



[Handwritten signature]

FOTOS DA MANUTENÇÃO DA COMPOSTEIRA EM ANDAMENTO



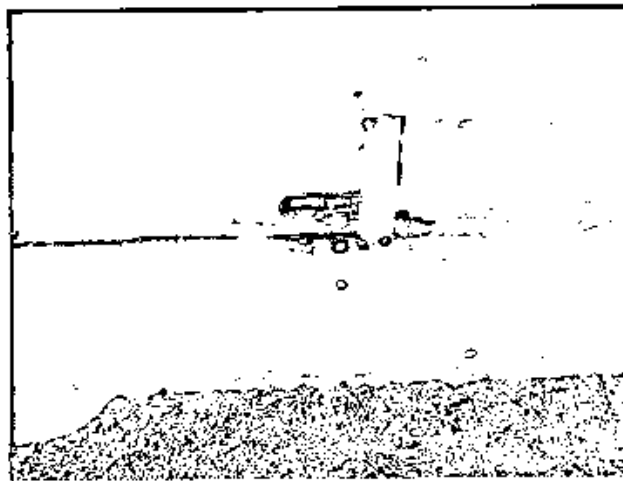
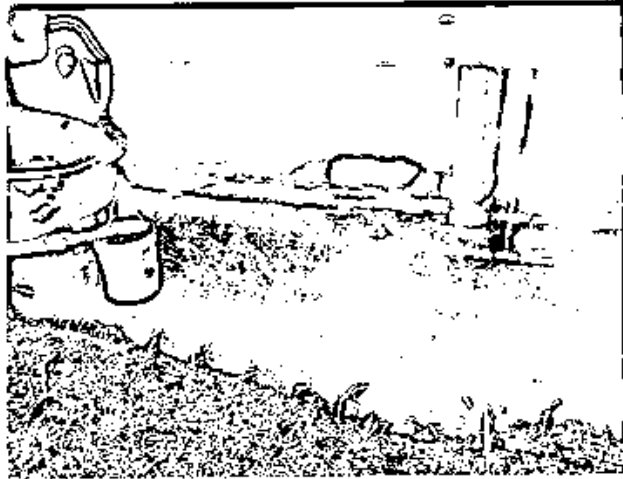
Handwritten signature or mark.

FOTOS DA MANUTENÇÃO DA COMPOSTEIRA EM ANDAMENTO



[Handwritten signature]

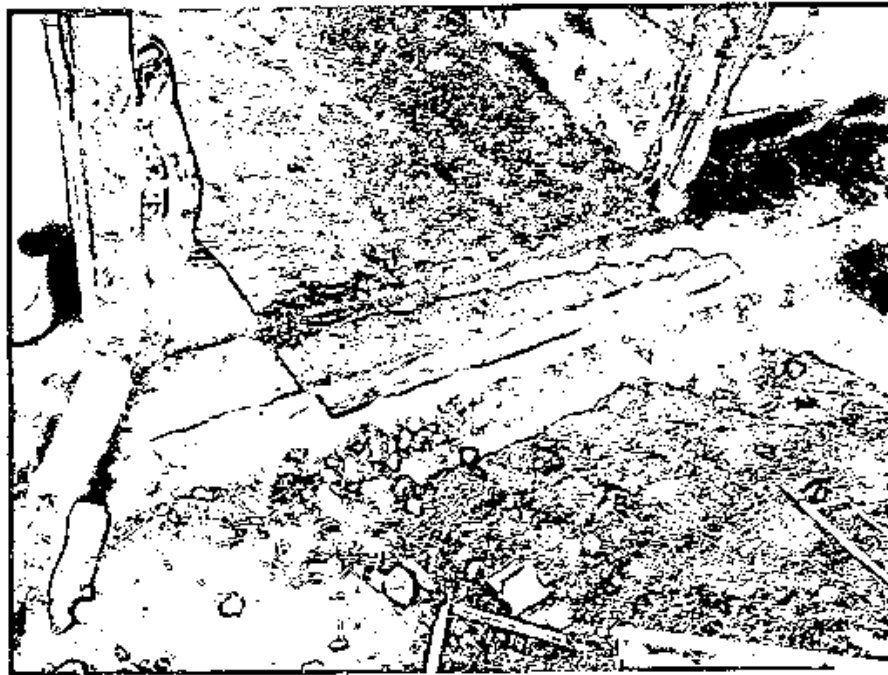
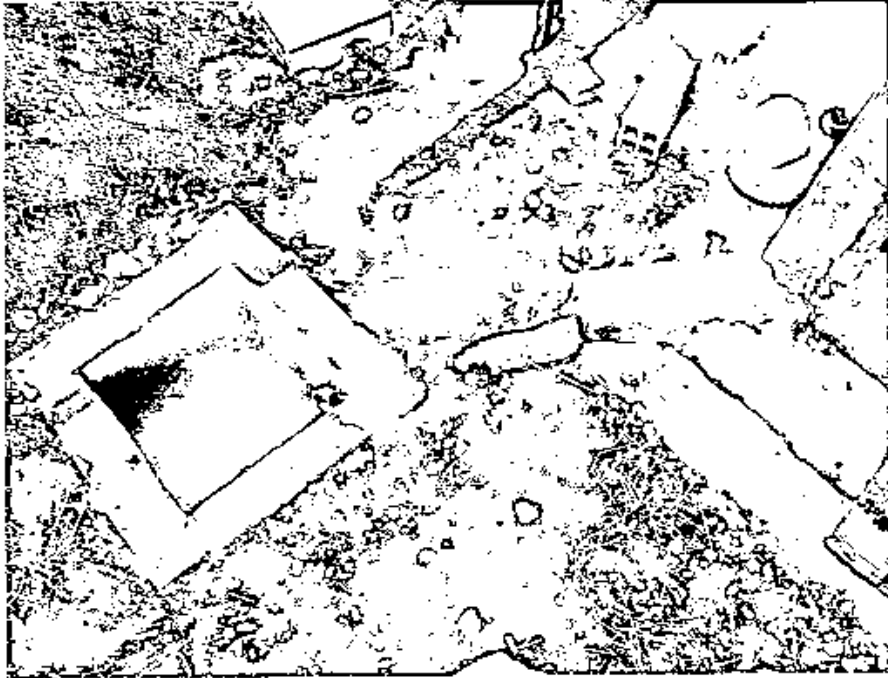
FOTOS DA MANUTENÇÃO DOS GALPÕES EM ANDAMENTO



dr

APÓS AS ADEQUAÇÕES

COMPOSTEIRA PRONTA APÓS MANUTENÇÃO



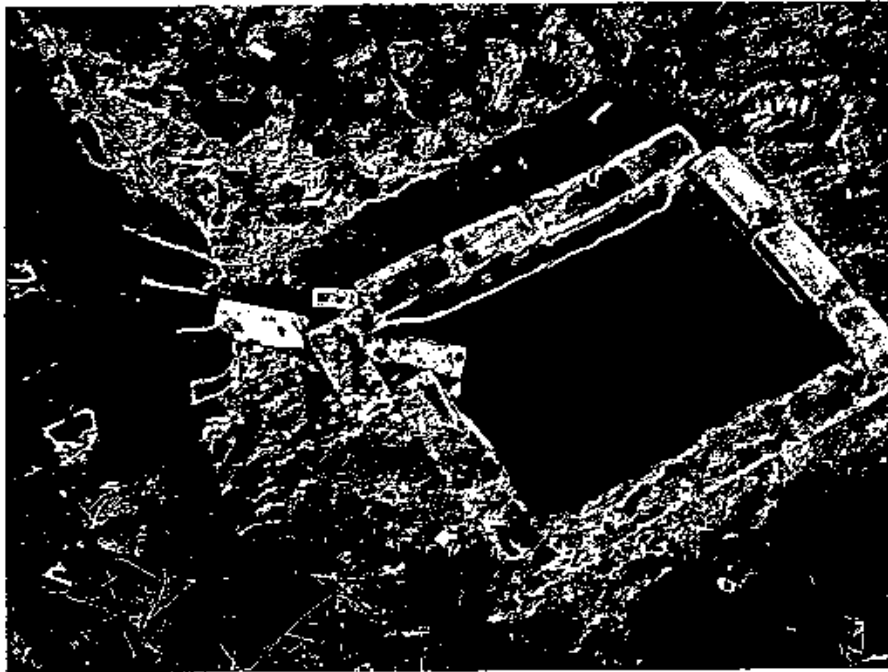
Handwritten signature or mark.

COMPOSTEIRA FRONTA APÓS MANUTENÇÃO



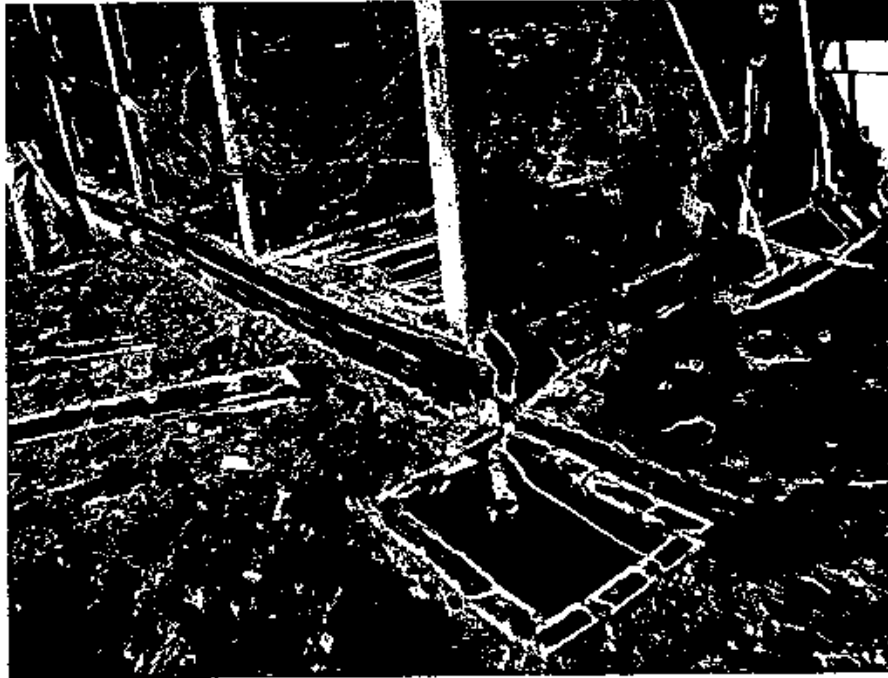
[Handwritten signature]

COMPOSTEIRA PRONTA APÓS MANUTENÇÃO



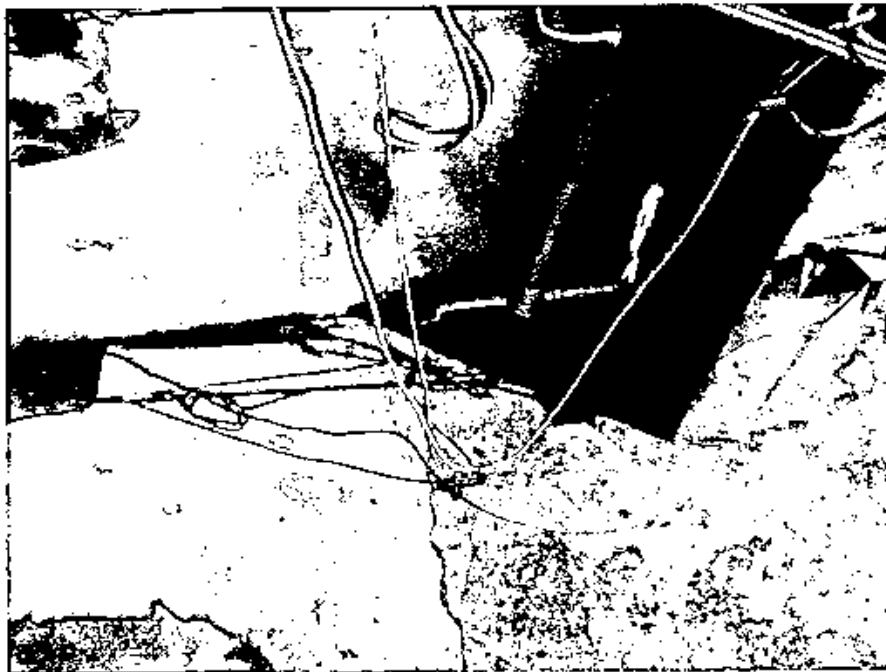
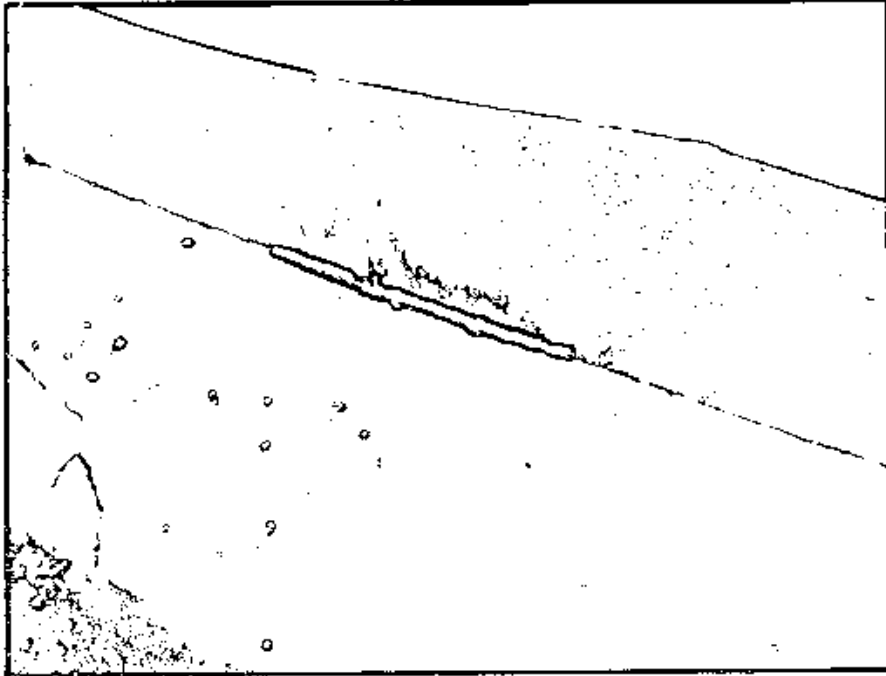
Handwritten signature or mark.

COMPOSTEIRA PRONTA APÓS MANUTENÇÃO



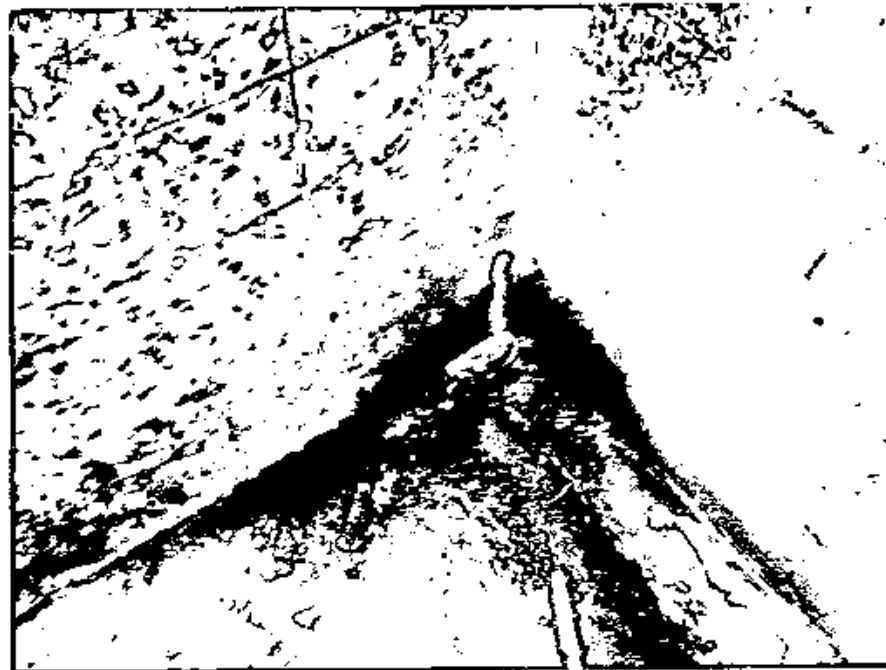
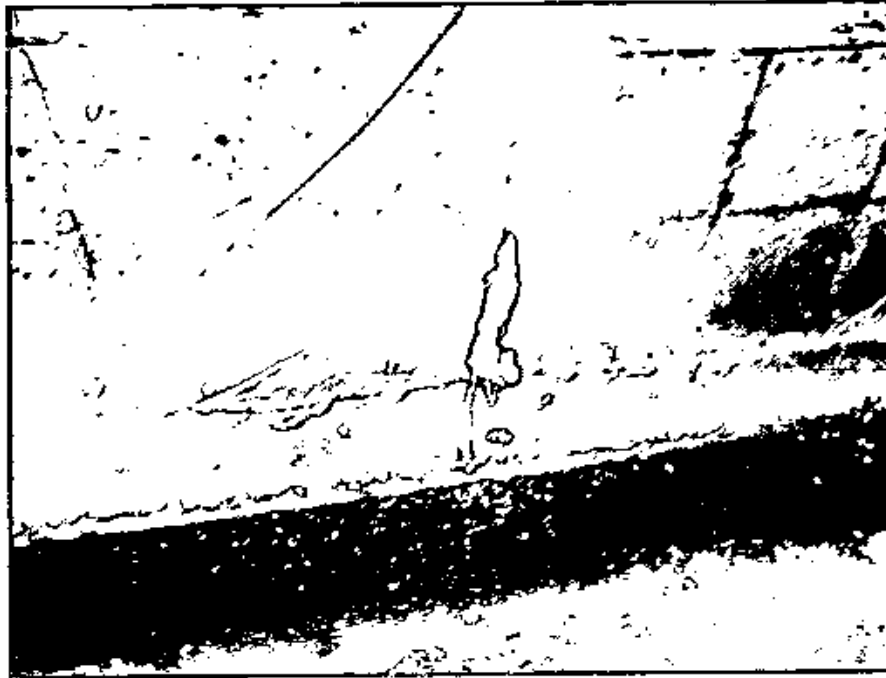
Handwritten signature or mark.

GALPÕES PRONTOS APÓS A MANUTENÇÃO



[Handwritten signature]

GALPÕES PRONTOS APÓS A MANUTENÇÃO



[Handwritten signature]

GALPÕES PRONTOS APÓS A MANUTENÇÃO



[Handwritten signature]